

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
PROCESSO N°. 3461/2020**

**KLEBER XAVIER DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio
de seu procurador, que abaixo subscreve, em tempo hábil interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

1 com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento
Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito **do Acórdão
TCE/TO nº 582/2021 – Primeira Câmara**, que trata do julgamento de **Prestação de
Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus**, relativas
ao Exercício Financeiro de 2019.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a
consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo

**Washington José Lima Feitosa
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

1. DA TEMPESTIVIDADE.

2 A medida proposta – **RECURSO ORDINÁRIO** – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A decisão recorrida disponibilizada por meio do Boletim Oficial do TCE/TO nº 2860 do dia 20/09/2021, sendo publicada no dia 21/09/2021.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição disponibilizada n. 2860 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, **no dia 20 de setembro de 2021 constará como publicada no dia 21/09/2021**, primeiro dia útil subsequente, **abrindo a contagem de prazos a partir do dia 22/09/2021**.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.* (Sem destaque no original)

3

Com advento do Novo Código de Processo Civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado Código Instrumental Civil.

Portanto, o prazo começou a fluir em 22 de setembro de 2021, com término em 12 de outubro de 2021, pois transcorridos 15 (quinze) dias úteis.

2. HISTÓRICO DOS AUTOS.

Cuida-se de Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO relativas ao exercício financeiro de 2019.

Despacho nº 509/2021-RELT3 da lavra do Conselheiro Relator José Wagner Praxedes determinando a citação do Recorrente para o se manifestar acerca dos itens abaixo destacados

6.2.1. Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 41/2021:

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.046,00, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).
2. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 80,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.033,98, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).
3. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 588.107,20, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 588.107,20. (Item 6.2 do relatório).
4. Destaca-se que o quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valor de R\$ 485,55, acima do estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2/2016 com relação ao subsídio do Presidente da Câmara. (Item 6.3 do relatório).

Em 05/08/2021 foi expedido CERTIFICADO DE REVELIA (evento 10).

6. CERTIFICADO DE REVELIA Nº 370/2021-COCAR

O interessado **KLEBER XAVIER DOS SANTOS**, foi **citado** através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio nos e-mails, **klebercamarapontealta@gmail.com**, **legislativopabjto@gmail.com**, em **04/05/2021 (evento 09)** e com vencimento para o dia **02/06/2021**. O mesmo até a presente data não apresentou justificativas de defesa, portanto considerado **REVEL** no termo **art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal**.

Desta forma, os autos serão remetidos a **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, conforme determina o item 6.9 do **Despacho nº 509/2021**.

4

O Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva emite o **PARECER nº 1869/2021-COREA (evento 12)** pela **IRREGULARIDADE** das contas em face do não atendimento dos itens questionados no Despacho nº 845/2018.

1. **Processo nº:** 3461/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(eis):** KLEBER XAVIER DOS SANTOS - CPF: 02069310183
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
5. **Distribuição:** 3ª RELATORIA


6. PARECER Nº 1869/2021-COREA

6.16. Diante do exposto, somos de parecer favorável que o Tribunal de Contas com base no artigo 85, inciso III alínea "b" da Lei Estadual 1.284/2001, julgue irregular a prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, relativo ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Kleber Xavier dos Santos - CPF: 02069310183, gestor à época,

6.17. É o Parecer S. M. J.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de agosto de 2021.

O Procurador de Contas doutor Oziel Pereira dos Santos exara o **PARECER**
Nº 1981/2021-PROCD pela IRREGULARIDADE das contas (evento 13).

	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1. Processo nº:	3461/2020
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis):	KLEBER XAVIER DOS SANTOS - CPF: 02069310183
4. Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
5. Distribuição:	3ª RELATORIA
6. PARECER Nº 1981/2021-PROCD	
<p><i>Ex positis</i>, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de <i>custus legis</i>, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, recomendo ao nobre Relator consolidar as sugestões abaixo mencionadas:</p> <p>1 - Emitir julgamento pela Irregularidade das Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do senhor KLEBER XAVIER DOS SANTOS, gestor da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, de acordo com o que dispõe o artigo 85^[1], III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 1.284/2001, uma vez que a referida Câmara cometeu irregularidades graves restando assinalados indícios relevantes de danos na Gestão Pública Financeira, ferindo frontalmente o art. 29, inciso VII, da Constituição Federal;</p>	

5

VOTO Nº 225/2021-RELT3 (evento 16) pela IRREGULARIDADE, E APLICAÇÃO DE MULTA, em face de divergência no subsídio do Presidente da Câmara Municipal apurada no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS.

8. VOTO Nº 225/2021-RELT3
8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam das contas de ordenador de despesas do senhor Kleber Xavier dos Santos , gestor à época da Câmara de Ponte Alta do Bom Jesus -TO , relativas ao exercício de 2019, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nas Demonstrações Contábeis e demais relatório instituídos pela Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.
8.23. Por todo exposto, acompanho as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas , VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:
8.24. julgar irregulares , consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do Senhor Kleber Xavier dos Santos , da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus/TO , relativo ao exercício de 2019 , tendo em vista a seguinte impropriedade/irregularidade:
1. Destaca-se que no quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valor de R\$ 485,55, acima do estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2/2016 com relação ao subsídio do Presidente da Câmara, descumprindo o art. 29VI -A da CF/88 (Item 6.3 do relatório).

3. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos em epígrafe, a **Primeira Câmara** dessa Corte de Contas houve por bem julgar IRREGULARES, por meio do Acórdão N° 582/2021, as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, exercício financeiro de 2019 em razão de uma única irregularidade conforme destaca-se abaixo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do Senhor Kleber Xavier dos Santos, da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, relativo ao exercício de 2019, tendo em vista as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Destaca-se que no quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valor de R\$ 485,55, acima do estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2/2016 com relação ao subsídio do Presidente da Câmara, descumprindo o art. 29 VI-A da CF/88 (Item 6.3 do relatório).

8.2. aplicar ao Senhor Kleber Xavier dos Santos - CPF nº 004.864.531-11, gestor à época Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus /TO, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos apontamentos relacionados no subitem 8.1 da Decisão, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. Ressalvar:

1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 80,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.033,98, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)

4. DO MÉRITO

1. Destaca-se que no quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valor de R\$ 485,55, acima do estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2/2016 com relação ao subsídio do Presidente da Câmara, descumprindo o art. 29VI -A da CF/88 (Item 6.3 do relatório).

7

Antes de adentrar no Mérito, se faz necessário esclarecer ao Ilustre Conselheiro que as Contas do ora recorrente enquanto gestor da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus no exercício de 2019 se não atingiu a perfeição, se chegou muito perto.

Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, na nossa modéstia ótica tudo indica que o gestor efetuou uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, mas principalmente em toda execução orçamentária e financeira.

Como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo bom gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos **destacar alguns registros que constam da informação inicial da r. Diretoria de Controle Externo Municipal** da Corte de Contas, que realça a boa administração da Câmara Municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a “res pública”:

➤ **SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO;**

8.5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8.5.1. Relativamente à análise dos autos de prestação de contas, verifico que as receitas orçamentárias oriundas das aplicações financeiras, é de R\$ 124,28, adicionada as transferências recebidas para execução orçamentária de R\$ 588.107,20, foram maiores que as despesas orçamentárias empenhadas R\$ 587.818,35, apurando-se **superávit orçamentário** de R\$ 413,13, **cumprindo** o que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64.

8.5.2. Se compararmos o ativo financeiro, R\$ 1.498,24 com o passivo financeiro, R\$ 0,01, temos um **superávit financeiro global e por fonte de recursos** de 1.498,23, **cumprido** o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964.

Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.498,24	PASSIVO FINANCEIRO	0,01
ATIVO PERMANENTE	172.398,44	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	173.896,67
TOTAL	173.896,68	TOTAL	173.896,68

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 1.498,24) e Passivo Financeiro (R\$ 0,01), a Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus apresentou um **superávit financeiro** no valor de (R\$ 1.498,23). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 4,24.

8

➤ RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO NO FINAL DO EXERCÍCIO;

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2019

b) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um **Resultado Patrimonial** do Período de R\$ 8.422,12, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

➤ LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DA CÂMARA EM RELAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTÁ DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

Quadro 23 - Limite de Gasto com Pessoal da Câmara

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Legislativo	359.267,16	2,83%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	359.267,16	2,83%	5,40%	5,70%	6,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2019, 6ª Remessa

d) Da análise dos percentuais do quadro anterior, constata-se que o gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

➤ **TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7%;**

6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Quadro 24 - Despesas do Poder Legislativo

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
4.548	Artigo 29-A, I da CF/88	7	8.401.531,45	588.107,20	587.818,36	7,00	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2019

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 587.818,36, atingindo o índice de 7% da receita base de cálculo, portanto dentro do limite constitucional estabelecido.

9

➤ **TOTAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70%;**

6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 25 - Despesas do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE % (1)	RECEITA (2)	LIMITE LEGAL (3)=(2)x(1)	DESPESA (4)	DIFERENÇA	% APLICADO (5)=(4)/(2)x100	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70 %	588.107,20	411.675,04	301.153,04	228.840,04	51,21	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2019 e Resolução TCE-TO nº 127/2018

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 301.153,04, atingindo o índice de 51,21% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º. Importa mencionar que não foi considerado o valor da contribuição previdenciária patronal na apuração do gasto com a folha de pagamento 70%, conforme Resolução TCE/TO nº 127/2018.

➤ **TOTAL DA DESPESA COM REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO;**

6.4. TOTAL DA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Quadro 27 - Remuneração do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE % (1)	RECEITA (2)	LIMITE LEGAL (3)=(2)x(1)	DESPESA (4)	% APLICADO (5)= (4)/(2)*100	SITUAÇÃO
Art. 29, inciso VII da CF/88	6	14.350.386,71	717.519,34	287.673,04	2,00	Regular

Fonte: Anexo 1 do RGF e Valores Empenhados - Exercício de 2019

Como se pode observar a gestão da ora defendente aplicou de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes.

Quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossas Excelências Conselheiros dessa Corte de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **DEFENSÓRIO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Ainda no **MÉRITO**, após análise minuciosa deste instrumento de defesa, restará comprovado que a **ÚNICA SUPOSTA IRREGULARIDADE** apontadas no voto do relator na Corte de Contas é plenamente **JUSTIFICÁVEL**.

Pois bem. A única ocorrência que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas foi uma **SUPOSTA DIFERENÇA A MAIOR** de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) **APURADA ENTRE O VALOR DO LIMITE LEGAL DE 20% DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL COM AQUELE FIXADO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2016 PARA O VEREADOR PRESIDENTE** da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus.

Faz-se necessário inicialmente destacar as anotações do **RELATÓRIO DE ANÁLISE** no tocante ao item diligenciado. Vejamos:

6.3. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Quadro 26 - Subsídios dos Vereadores

27/09/2021 23:45 ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 41/2021 - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENT...

POPULAÇÃO (A)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO - VEREADOR (F)	VALOR FIXADO - PRESIDENTE (G)	DIFERENÇA A MAIOR - PRESIDENTE (H)	SITUAÇÃO (I)
4.548	Artigo 29, VI "a" da CF/88	20	25.322,25	5.064,45	3.700,00	5.550,00	485,55	Irregular

Legislativo nº 2/2016

No presente caso embora o subsidio do VEREADOR PRESIDENTE esteja fixado pela DECRETO LEGISLATIVO (nº 02/2016 – cópia anexa) no valor de R\$ **5.550,00** (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), no exercício de 2019 **o valor efetivamente RECEBIDO pelo VEREADOR PRESIDENTE foi de R\$ 3.450,00 mensais, conforme faz prova documentação que estaremos anexando logo adiante.**

11 Nesse ponto, é de suma importância ressaltar que a fixação da remuneração dos vereadores e do vereador presidente de Ponte Alta do Bom Jesus se deu estrita obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual e normas dessa Corte de Contas, já que obedeceu ao princípio da anterioridade, e fixação por ato próprio (Lei/Decreto ou Resolução Legislativa), e **em parcela única.** Vejamos:

Art. 37 (...) X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,** observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,** vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos. (...) VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE as seguintes anotações:

12

a) Destaca-se que o quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valor de R\$485,55, acima do estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2/2016 com relação ao subsídio do Presidente da Câmara. O gestor encaminhou a documentação necessária conforme determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013, possibilitando assim, a comparação dos dados em relação aos respectivos limites estipulados.

Veja que no item acima consta informação de que o gestor encaminhou a documentação necessária atendendo ao que determina o artigo 4º IX da IN/TCETO nº 007/2013. A equipe técnica faz referência ao item 14 do arquivo em PDF da prestação de contas. Vejamos:

Arquivos encaminhados pelo Ordenador de Despesas na 7ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 07/2013.

- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
- 2 - DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
- 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
- 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
- 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS

6 - DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO
7 - RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
8 - DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO O PERÍODO DO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
9 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
10 - RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

11 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO
12 - NOTA EXPLICATIVA
13 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO SUBSÍDIO DO VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
14 - COPIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS

O técnico analista tomou por base o item 14 relativo a DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016 que fixou os subsídios dos vereadores conforme destacamos abaixo:

13

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2016.

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Ponte Alta do Bom Jesus para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS, com fulcro no Regimento Interno da Câmara Municipal aprova e eu Presidente, PROMULGO o seguinte Decreto

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Ponte Alta do Bom Jesus para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 ao dia 31 de dezembro de 2020, terá como "TETO SALARIAL" o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) autorizados o recebimento de diárias desde que comprovadas para exercer funções a serviço da Câmara Municipal e vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação de acordo com o que preceitua o § 4º do artigo 39 da CF.

§ 1º - Fica autorizado o pagamento diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus em 50% para mais, que observará o teto no valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), desde que permitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016 FICOU FIXADO O SUBSÍDIO MENSAL DO VEREADOR PARA A LEGISLATURA 2017/2020 O VALOR DE R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), e PARA O VEREADOR PRESIDENTE O SUBSÍDIO DIFERENCIADO EM PARCELA ÚNICA DE R\$ 5.550,00 (cinco mil

quinhentos e cinquenta reais). Diante destas informações o técnico analista dessa Corte de Contas fez anotações no RELATÓRIO DE ANÁLISE apurando uma diferença de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) ao CONFRONTAR O VALOR LIMITE LEGAL DE R\$ 5.064,45 (20% de R\$ 25.322,25 do subsídio do deputado estadual) com o VALOR FIXADO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016 (R\$ 5.550,00).

Ocorre que em razão da revelia nos autos da prestação de contas, deixamos de apresentar justificativa à época em que o relator originário exarou o DESPACHO nº 509/2021- RELT3 no qual promoveu a citação para apresentarmos defesa nos itens ali elencados.

14 A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NAQUELE MOMENTO EM QUE O RELATOR ORIGINÁRIO PROMOVEU A CITAÇÃO, PREJUDICOU DEMASIADAMENTE O TRÂMITE DO PROCESSO A PARTIR DAQUELA OCASIÃO, JÁ QUE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELOS VEREADORES A TÍTULO DE SUBSÍDIO, INCLUSIVE O PRESIDENTE DA CÂMARA, JÁ SE ENCONTRAVA APENSADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS **NO ITEM 7** (relação do quadro de pessoal), POIS NO MENCIONADO ITEM 7 ENCONTRA-SE O **ARQUIVO RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL** QUE CONFIRMA O VALOR DE R\$ 2.300,00 (dois e mil e trezentos reais) COMO SENDO O VALOR EFETIVAMENTE PAGO A CADA VEREADOR EM 2019. **NO MESMO ARQUIVO CONSTA TAMBÉM REGISTRO DO VALOR DE R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) RELATIVO AO SUBSIDIO PAGO EM 2019 PARA O VEREADOR PRESIDENTE.**

O ITEM DO ARQUIVO PDF DA PRESTAÇÃO DE CONTAS É O SEGUINTE:

Arquivos encaminhados pelo Ordenador de Despesas na 7ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 07/2013.

- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
- 2 - DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
- 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
- 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
- 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS
- 6 - DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO
- 7 - RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

NOS REGISTROS DA RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL ANEXADO NO ITEM 7 DO ARQUIVO PDF DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AS INFORMAÇÕES SÃO AS SEGUINTE:

15

ESTADO DO TOCANTINS		PONTE ALTA DO BOM JESUS		Folha de Pagamento (Analítica)		Emitido em: DEZEMBRO DE 2019			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS				CNPJ: 33.255.308/0001-37					
Departamento: 01.01.01.01 - LEGISLADOR									
Lotação: 01.01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL									
Nº Matrícula: Servidor: DOMINGOS BOMFIM FRANCISCO SOARES		Cargo: VEREADOR		Quitação: _____					
C.B.O.: 111120 Data Nascimento: 14/10/1984 CPF: 002.406.691-50 PIS/PASEP: 168.70501.50-6		Data Admissão: 03/01/2017		Tp. Admissão: Vereador					
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS			207,00
103	IRRF			22,89	110	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CAIXA			660,94
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00 Desc.: 890,83 Valor Líquido: 1.409,17			
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.: Dep/IRRF:		FGTS do mês:					
Nº Matrícula: Servidor: GISELLE ALVES LIMA		Cargo: VEREADOR		Quitação: _____					
C.B.O.: 111120 Data Nascimento: 26/01/1986 CPF: 025.431.371-06 PIS/PASEP: 134.62409.27-0		Data Admissão: 03/01/2017		Tp. Admissão: Vereador					
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
002	Subsídios	30,00	2.300,00		111	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SICREDE			207,00
103	IRRF			22,89					599,66
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00 Desc.: 829,55 Valor Líquido: 1.470,45			
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.: Dep/IRRF:		FGTS do mês:					
Nº Matrícula: Servidor: ILARIO BISPO DOS SANTOS		Cargo: VEREADOR		Quitação: _____					
C.B.O.: 111120 Data Nascimento: 10/06/1970 CPF: 576.736.911-91 PIS/PASEP: 190.41146.70-1		Data Admissão: 01/03/2017		Tp. Admissão: Vereador					
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS			207,00
103	IRRF			22,89					
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00 Desc.: 229,89 Valor Líquido: 2.070,11			
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.: Dep/IRRF:		FGTS do mês:					
Nº Matrícula: Servidor: JOÃO ROCHA PIRES		Cargo: VEREADOR		Quitação: _____					
C.B.O.: 111120 Data Nascimento: 26/06/1963 CPF: 409.907.295-91 PIS/PASEP: 168.70502.06-5		Data Admissão: 03/01/2017		Tp. Admissão: Vereador					
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS			207,00
103	IRRF			22,89	110	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CAIXA			575,40
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00 Desc.: 805,29 Valor Líquido: 1.494,71			
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.: Dep/IRRF:		FGTS do mês:					
Nº Matrícula: Servidor: JORDINO FERREIRA MARTINS		Cargo: VEREADOR		Quitação: _____					
C.B.O.: 111120 Data Nascimento: 11/10/1969 CPF: 573.272.381-15 PIS/PASEP: 190.58126.91-1		Data Admissão: 01/01/2019		Tp. Admissão: Vereador					
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS			207,00
056	Pensão Alimentícia			448,38	110	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CAIXA			599,95
111	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SICREDE			59,93	112	Pensão Alimentícia - Variável			200,00
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF:		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00 Desc.: 1.515,26 Valor Líquido: 784,74			
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.: 01 Dep/IRRF: 01		FGTS do mês:					

Nº Matricula : _____		Servidor : KLEBER XAVIER DOS SANTOS			Cargo : PRESIDENTE		Quitação : _____			
C.B.O.: 111120		Data Nascimento: 01/07/1987		CPF: 020.693.101-83		PIS/PASEP: 190.58280.85-6		Data Admissão: 03/01/2017	Tp. Admissão: Vereador	
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
002	Subsídios	30,00	3.450,00		045	INSS			379,50	
103	IRRF			125,55						
Salário Contratual: 3.450,00		Base de Cálculo IRRF: 3.070,50		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 3.450,00		Desc.: 505,05		Valor Líquido: 2.944,95
Base de Cálculo Prev.: 3.450,00		Dep/Sal. Fam.:		Dep/IRRF:		FGTS do mês:				
Nº Matricula : _____		Servidor : MURILO DOS SANTOS FREIRE			Cargo : VEREADOR		Quitação : _____			
C.B.O.: 111120		Data Nascimento: 15/12/1988		CPF: 034.740.531-24		PIS/PASEP: 119.94845.17-6		Data Admissão: 03/01/2017	Tp. Admissão: Vereador	
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS		207,00		
103	IRRF			22,89	111	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SICREDE			660,94	
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00		Desc.: 890,83		Valor Líquido: 1.409,17
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.:		Dep/IRRF:		FGTS do mês:				
Nº Matricula : _____		Servidor : ROSARIO DE TORRES QUINTANILHA			Cargo : VEREADOR		Quitação : _____			
C.B.O.: 111120		Data Nascimento: 17/08/1970		CPF: 967.873.331-53		PIS/PASEP: 190.20722.92-4		Data Admissão: 03/01/2017	Tp. Admissão: Vereador	
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS		207,00		
103	IRRF			22,89	110	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CAIXA			603,00	
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00		Desc.: 832,89		Valor Líquido: 1.467,11
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.:		Dep/IRRF:		FGTS do mês:				
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00		Desc.: 832,89		Valor Líquido: 1.467,11
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.:		Dep/IRRF:		FGTS do mês:				
Nº Matricula : _____		Servidor : VALMIR PEREIRA GOMES			Cargo : VEREADOR		Quitação : _____			
C.B.O.: 111120		Data Nascimento: 20/10/1975		CPF: 029.291.851-80		PIS/PASEP: 190.43927.15-8		Data Admissão: 03/01/2017	Tp. Admissão: Vereador	
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
002	Subsídios	30,00	2.300,00		045	INSS		207,00		
103	IRRF			22,89						
Salário Contratual: 2.300,00		Base de Cálculo IRRF: 2.093,00		Base de Cálculo FGTS:		Prov.: 2.300,00		Desc.: 229,89		Valor Líquido: 2.070,11
Base de Cálculo Prev.: 2.300,00		Dep/Sal. Fam.:		Dep/IRRF:		FGTS do mês:				

16

PARA QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA QUANTO AS INFORMAÇÕES JÁ FORNECIDAS POR MEIO DO MENCIONADO **ARQUIVO RELACÃO DO QUADRO DE PESSOAL, ESTAMOS FAZENDO JUNTADA DE MAIS DOCUMENTOS/RELATÓRIOS FORNECIDOS PELO RECURSOS HUMANOS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, A FIM DE VER ESSA SUPOSTA DIFERENÇA TIDA COMO PAGA A MAIOR PLENAMENTE JUSTIFICADA, JÁ QUE O VALOR PAGO AO VEREADOR PRESIDENTE É BEM INFERIOR AO QUE FORA FIXADO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016. DOC. 01**

A DOCUMENTAÇÃO QUE ANEXAMOS É SEGUINTE:

- ✓ **FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 – FORNECIDA PELO RH DA CÂMARA MUNICIPAL;**
- ✓ **RELATÓRIO DO SICAP-AP RELATIVO A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 - FORNECIDA PELO RH DA CÂMARA MUNICIPAL.**

DIANTE DAS INFORMAÇÕES ACIMA REQUER O GESTOR RECORRENTE QUE VOSSA EXCELÊNCIA AO APRECIAR A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, PROCEDA COM NOVO CÁLCULO, AGORA CONSIDERANDO O VALOR EFETIVAMENTE PAGO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM 2019, POIS ASSIM PROCEDENDO RESTARÁ COMPROVADO QUE O SUBSÍDIO PAGO AO VEREADOR PRESIDENTE OBEDECEU ESTRITAMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À NORMA LOCAL FIXATÓRIA DOS SUBSÍDIOS, VISTO O LIMITE LEGAL É DE **R\$ 5.064,45** (cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ENQUANTO QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 O VEREADOR PRESIDENTE RECEBEU SUBSÍDIO MENSAL APENAS DE R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais).

Por derradeiro, Excelência, asseguramos que o recorrente atuou em boa-fé em atender o limite estabelecido no DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016, **de modo que em momento algum houve pagamento a maior de subsidio, muito pelo contrário o valor pago ao vereador presidente, em 2019 encontrava-se bem aquém daquele fixado pela Constituição Federal,** motivo pelo qual pede-se consideração e seja acatada a justificativa com a exclusão de multa.

5. DOS PEDIDOS.

Assim, dado como esclarecida e justificada A ÚNICA OCORRÊNCIA apontada no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) **Seja totalmente alterado Acórdão nº 582/2021 – Primeira Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão nº 582/2021 – Primeira Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

E, especificamente, pede-se:

e) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento da multa de **R\$ 1.000,00**, imposta ao Sr. **Kleber Xavier dos Santos**, por meio do Acórdão recorrido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palmas, na data do protocolo.